



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03563/07**

Objeto: Denúncia – Verificação de Cumprimento de Decisão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Juazeirinho

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Bevilácqua Matias Maracajá

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA GESTÃO DE PESSOAL – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de Multa. Assinação de prazo. Determinação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01593/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03563/07, formalizado como denúncia a partir de ofício encaminhado a esta Corte pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá, que verificou indícios de contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho, quando do julgamento de ação trabalhista impetrada pela Sra. Marleide Brito Silva Oliveira, trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00235/2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

1. *JULGAR* não cumprido o referido Acórdão;
2. *APLICAR MULTA* pessoal ao Sr. Bevilácqua Matias Maracajá, Prefeito de Juazeirinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. *DETERMINAR* à DIAGM que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas, quando da análise das contas do município dos próximos exercícios;
5. *DETERMINAR* o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 25 de setembro de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 03563/07**

### RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 03563/07 foi formalizado como denúncia a partir de ofício encaminhado a esta Corte pelo Juiz Titular da Vara do Trabalho de Taperoá, que verificou indícios de contratação irregular de pessoal pela Prefeitura Municipal de Juazeirinho quando do julgamento de ação trabalhista impetrada pela Sra. Marleide Brito Silva Oliveira. Trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00235/2010.

Na Sessão do dia 25 de março de 2008, através do Acórdão AC2-TC-00385/2008, a 2ª CÂMARA deste Tribunal decidiu:

- 1) Julgar procedente a denúncia nos termos das conclusões da Auditoria;
- 2) Assinar o prazo de 60 dias ao Prefeito de **Juazeirinho**, Sr. **Frederico Antonio Raulino de Oliveira**, para: **a)** apresentar a este Tribunal cópia da última folha de pagamento analítica e o espelho dos créditos bancários remetidos ao Banco do Brasil, para análise mais aprofundada; **b)** informar e comprovar as medidas adotadas para sanar em definitivo a situação dos servidores com contratos temporários ocupando cargos e funções de natureza efetiva, sob pena de responsabilização e multa no caso de descumprimento ou omissão;
- 3) Recomendar estrita observância à Constituição Federal, bem como aos princípios que regem a Administração Pública, em especial às normas concernentes à concessão de férias e ao pagamento dos vencimentos dos servidores;
- 4) Comunicar a decisão ao Exmo. Juiz Titular da Vara da Justiça do Trabalho no Município de Taperoá, Sr. Antônio Eudes Vieira Júnior.

Em 09 de março de 2010, quando da verificação do cumprimento do referido acórdão, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas, através do Acórdão AC2-TC-00235/2010, decidiu:

1. **aplicar multa** pessoal no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **Frederico Antônio Raulino de Oliveira**, ex-Prefeito de Juazeirinho, por descumprimento do **Acórdão AC2-TC-00385/2008**, conforme previsto no artigo 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual;
3. **assinar** novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá**, para comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de multa, no caso de descumprimento ou omissão.

Com fins de verificar o cumprimento da decisão, a Corregedoria realizou inspeção na Edilidade e apresentou relatório com o seguinte entendimento:

- 1) No que se refere ao pagamento da multa pessoal aplicada ao Sr. Frederico Antônio Raulino de Oliveira, não foi disponibilizado o comprovante do respectivo recolhimento;
- 2) Quanto às providências adotadas para o cumprimento do Acórdão AC2-TC-00385/2008, de conformidade com a última folha de pagamento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 03563/07

disponibilizada, no tocante aos contratos temporários, a situação não foi devidamente regularizada.

A Corregedoria concluiu que o Acórdão AC2-TC-00235/2010 não foi cumprido.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante opina pela:

- 1. Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2-TC-00235/2010;
- 2. Aplicação de multa** com fulcro no art. 56, IV da LOTCE (LC 18/93) ao gestor omissivo;
- 3. Representação ao Ministério Público Comum**, com vistas à tomada de providências para desligamento dos agentes com vínculo precário sem embasamento constitucional, e para iniciar as providências que entender pertinentes em razão da improbidade administrativa nestes autos retratada.

É o relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Diante das constatações a que chegou a Corregedoria no sentido de que a situação relativa aos contratos temporários não foi regularizada, propondo que a 2ª Câmara deste *TRIBUNAL DE CONTAS*:

- 1. JULGUE** não cumprido o Acórdão AC2-TC-00235/2010;
- 2. APLIQUE MULTA** pessoal ao Sr. **Bevilácqua Matias Maracajá**, Prefeito de Juazeirinho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão do descumprimento de decisão deste Tribunal;
- 3. ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
- 4. DETERMINE** à DIAGM IV que promova o acompanhamento das irregularidades verificadas, quando da análise das contas do município dos próximos exercícios;
- 5. DETERMINE** o arquivamento dos presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 25 de setembro de 2012**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator